



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°400/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 127/2020 - Permuta de imóveis públicos

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise acerca da legalidade de PL n°127/2020, que autoriza o chefe do executivo a proceder à permuta de área de propriedade do município por imóveis pertencentes à empresa Itaipu Binacional, na forma que especifica.

Anexo veio a Mensagem n°080/2020 e cópia de matrículas dos imóveis que serão utilizados na operação imobiliária.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer competente, sob o aspecto técnico (artigo 158, do RICMFI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL COSTA CAVALCANTI

Conforme indicado acima, o presente procedimento oriundo do Poder Executivo busca autorização parlamentar para possibilitar a permuta de imóveis urbanos entre o município e a empresa pública binacional Itaipu.

Especificamente, na operação imobiliária, o município entregaria imóvel com dimensões de 3.036,43m² à empresa e, esta, ofereceria quatro terrenos, com dimensão total de 4.261,40m² ao poder público local.

Sobre a conveniência da operação entre as entidades públicas, a Mensagem n°080/2020 informou que a Itaipu estaria interessada na implementação de projetos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

na área da saúde, relacionado ao Hospital Costa Cavalcanti, o que exigiria a utilização dos imóveis circunvizinhos para o fim de ampliação do nosocomio.

O plano da entidade binacional seria o de ampliar o setor de atendimento, leitos, oncologia, além de outras áreas do hospital.

Tecnicamente, que é a parte que cabe a este departamento, vê-se que haveria interesse público na efetivação do objeto do presente projeto de lei, uma vez que a área da saúde no município seria contemplada com mais serviços e ampliação do atendimento em várias áreas do Hospital Costa Cavalcanti, além da geração de emprego e renda pela criação de oportunidades pelo projeto.

Com base nas informações trazidas pela Mensagem nº 080/2020 e documentos anexados ao procedimento, entende este departamento que a iniciativa seria dotada de interesse público.

2.2 AVALIAÇÃO - LEGITIMIDADE

Todos os imóveis envolvidos na operação imobiliária prevista neste projeto foram avaliados, constando seu valor total no expediente.

Por outro lado, com relação à legitimidade, pode-se dizer que todas as operações relacionadas a bens públicos, incluindo as referentes a permuta e desafetação, dependem de autorização legislativa, conforme vem delineado no capítulo competente na Lei Orgânica do município.

Com relação à legitimidade para o procedimento específico de permuta, o dispositivo legal 62, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, garante a iniciativa ao douto chefe do poder executivo:

2

*Art. 62-Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
II - exercer a direção superior da Administração
Pública Municipal;*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, o prefeito municipal teria a prerrogativa de iniciar projetos de lei que busquem a transferência dos bens públicos a terceiros, eis que se trata da autoridade com a atribuição de gerenciamento dos bens públicos do município.

Isto, na prática, significaria que a iniciativa legislativa no procedimento estaria conforme com a legislação pertinente.

2.3 ÁREA VERDE - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O projeto também não apresenta problemas quanto à compensação ambiental.

Todos atos e ações do poder público não podem prejudicar o meio ambiente, em razão do que estabelece a regra constitucional do artigo 225 e a jurisprudência de nossa Corte Suprema (STF)¹.

O imóvel do município possui averbação como área verde, o que exigiria medidas compensatórias visando a preservação do ambiente natural. A questão neste projeto de lei, entretanto, vem regularizada através do artigo 6º, do projeto, que estabelece a destinação de área com dimensão idêntica àquela a ser permutada:

Art. 6º Para fins de compensação ambiental fica afetada como Área Verde, a área de 3.036,43m² (três mil, trinta e seis metros e quarenta e três decímetros quadrados), correspondente a 3,7516% de Parte do Lote Rural nº 359, do Imóvel Foz do Iguaçu – Parte II, Matrícula nº 43.211, do 1º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis, correspondente a 100% da área de que trata o art. 2º, desta Lei.

O registro imobiliário do lote a ser averbado como área verde restou juntado a folhas 12 do anexo.

Ausente outra questão a merecer registro neste momento, parece-nos indubidosa a legalidade deste projeto de lei.

Era o que nos cabia dizer no momento.

1- AI 790398, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/06/2013, publicado em DJe-119

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, 85.851-490, Telef. (45) 3521-8100



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se a digna relatoria, que o presente procedimento relativo ao Projeto de Lei nº127/2020 não padece de ilegalidade por vício formal e material, eis que observa a legislação sobre a matéria que aborda (permuta de bens imóveis públicos e compensação ambiental), em especial os artigos 125 e 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal; além do artigo 225, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de dezembro de 2020.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*

*

*

*

*

*

*